



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342720

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3738 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501366-39.2023.8.26.0666

Apelante: Município de Holambra

Apelado: Juarez de Cassio da Silva

Origem: Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 5/8 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Holambra** em face de **Juarez de Cassio da Silva**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vale dizer, adotar medidas administrativas prévias ao ajuizamento da ação.

Apela a municipalidade, alegando que, o caso concreto, não atrai a incidência do Tema nº 1.184, uma vez que a execução foi ajuizada anteriormente a r. decisão do c. STF. Assevera possuir a faculdade e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no item 2 (fls. 13/21).

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fundamento no art. 932, V, “c”, do CPC, visto que a sentença hostilizada não se amolda ao tema nº 1184, de repercussão geral.

Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/12/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivando a cobrança de ISS relativos aos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 7.572,22.

O executivo fiscal foi extinto em 18/12/2024, anteriormente ao recebimento da inicial, com respaldo no item “2” do Tema nº 1.184 do STF.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Por sua vez, em 09/04/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738, dispondo expressamente o parágrafo único do art. 1º que as providências a serem adotadas para configuração do interesse de agir das Fazendas Públicas **não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023**, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal. (g. n.)

Assim, considerando que a presente execução foi distribuída em 04/12/2023, data anterior à edição do Tema 1184 pelo STF (19/12/2023), não se aplicam ao presente caso as regras estabelecidas em resolução editada para regulação de referido tema.

Em execuções análogas, este Tribunal de Justiça já decidiu recentemente:

EXECUÇÃO FISCAL. Guararapes. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Hipótese em que a parte exequente noticiou a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo do débito, tendo sido deferida, em 24/03/2023, a suspensão do feito por 36 meses, com posterior prolação de sentença de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção, de ofício, com fulcro na Resolução nº547/2024 do C.CNJ. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da citação da parte executada e do deferimento da suspensão da execução pelo parcelamento da dívida. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003911-62.2022.8.26.0218; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir do Fisco, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedor citado – Parcelamento administrativo em andamento – Impossibilidade de extinção do feito – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*extinção da execução fiscal – Sentença reformada –
Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível
1002182-06.2019.8.26.0218; Relator (a): Adriana
Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro:
26/07/2024.*

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se
determinar o regular prosseguimento da execução.

Posto isso, monocraticamente, **dá-se** provimento ao
recurso.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

rb